



PROCESSO Nº 0113842020-4

ACÓRDÃO Nº 523/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS

- GEJUP

1ª Recorrida: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO ESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, o



sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.

- Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto original vencedor da Cons.^a Larissa Meneses de Almeida, acompanhado pelos conselheiros, Lindemberg Roberto de Lima, Leonardo do Egito Pessoa (Suplente), Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Petrônio Rodrigues Lima e Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo recebimento do recurso, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* do recurso de ofício e *desprovimento* do recurso voluntário e em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 435.919,77 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 249.097,01 (duzentos e quarenta e nove mil e noventa e sete reais e um centavo), de ICMS, nos termos dos art. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arts. 158, I, do RICMS/PB, e R\$ 186.822,76 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Voto divergente vencido apresentado pelo Conselheiro Eduardo Silveira frade, seguido pelo Conselheiro, Vinícius de Carvalho Leão Simões.

Ao mesmo tempo que, mantenho cancelado o montante de R\$ 137.119,81, sendo R\$ 49.897,01, de ICMS, e R\$ 87.222,80, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de outubro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0113842020-4
TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.
Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO ESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONCORRÊNCIA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentação fiscal, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido, na forma da legislação vigente.



A apuração concomitante de estoque a descoberto e de vendas sem emissão de documentação fiscal indica a ocorrência de bis in idem fazendo prevalecer a acusação de maior monta.

A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.

Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 8.526,38 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS AQUISIÇÕES, DETECTADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.

0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 49.897,01 – DETECTADO ATRAVÉS DA CONTA GRÁFICA PARA O PERÍODO DE 2015. QUANDO FOI EFETUADO O CONFRONTO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. ESTE CONTRIBUINTE CONSIDEROU COMO ST PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SENDO PROVIDENCIADO SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

NESTE CASO HOUE INFRAÇÃO AOS ART. 54, ART. 55 C/C ART. 60 C/C ART. 106 E NO PRIMEIRO E SEGUNDO CASOS HOUE INFRAÇÃO AOS ART. 158,I E ART. 160, I C/C ART. 646, IV – TODOS DO ROCMA/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, detectado através de Levantamento Quantitativo.



Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 240.570,63 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS SAÍDAS, TAMBÉM OBSERVADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DETÉM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ANCORADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 31.072/2010.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/c Art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “P”, da Lei nº 6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 5/2/2020 AR (*fl. 13*), a autuada apresentou reclamação, em 6/3/2020 (*fls. 16-25*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (*fl. 63*), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 481.141,26. Com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013, (*fls. 65-78*).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 3/3/2021, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte (*fl.81*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 6/4/2021, onde expõe o seguinte (*fls. 84-101*):

- Após uma breve síntese dos fatos, apresenta suas razões recursais onde alega que, por problemas no seu sistema de informações, o arquivo magnético relativo ao final do exercício de 2015 foi transmitido à Secretaria com inconformidades, gerando informação equivocada no inventário das mercadorias e dando azo à presente acusação;
- Apresenta planilha com os valores dos estoques contendo os valores por ela retificados;
- Ao final, requer que seja julgada a improcedência da acusação, ou, alternativamente:
 - que seja reconhecida a nulidade do auto de infração,
 - que seja mantido apenas um dos itens em razão de bis in idem,
 - que os autos sejam baixados em diligência, nos termos requeridos na impugnação,
 - a intimação para realizar a sustentação oral de suas razões,
 - o cancelamento da multa,
 - que as intimações sejam encaminhadas para o endereço MARISA LOJAS S/A, A/C Carolina Figueiredo Pinto Ferreira, Rua James Holland, 422/432, São Paulo/SP, CEP 01138-000.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Do pedido de Diligência

Em grau de recurso, a Recorrente reitera seu pedido de baixa dos autos em diligência.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no *caput* do artigo 61 da Lei nº 10.094/2013. Senão vejamos:

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência **que vise à elucidação da matéria suscitada.**

MÉRITO

Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas

A primeira acusação trata de levantamento quantitativo de mercadorias, onde a fiscalização levantou a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas



omitidas, no exercício de 2015, sendo o contribuinte autuado com base nos arts. 158, I e 160, I c/c art.646, IV, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantar a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No caso presente, a auditoria apurou que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), suplantaram as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, com presunção, segundo o art. 646. IV, do RICMS/PB, de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Como penalidade, foi proposta multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da acusação por observar a ocorrência de *bis in idem* na apuração do crédito tributário relativo à presente acusação e a de vendas sem emissão de documentação fiscal.

De fato, agiu, acertadamente, o julgador monocrático, em face da possibilidade das receitas auferidas nas vendas de mercadorias sem documentação fiscal terem sido utilizadas para efetuar as aquisições das mercadorias com receitas omitidas, acarretando o *bis in idem*.

O artigo 646, IV do RICMS/PB, com efeito, corresponde a uma presunção legal assenta a presunção de omissão de saídas pretéritas considerando a ocorrência de entradas não contabilizadas.

Se, por outro lado, para além das presunções de omissões de saídas pretéritas se estiver diante de saídas, à posteriori, não tributadas, estar-se-á diante de lançamento cujo dever de prova assiste à fiscalização.

Portanto, devem ser excluídos os valores da presente infração por ser a de menor monta, conforme demonstrado:

Infração	Exercício	ICMS	Multa	Total	Observação
Aquisição de merc. c/ receitas omitidas	2015	8.526,38-	8.526,38	17.052,76	EXCLUÍDA
Vendas sem emissão de nota fiscal	2015	240.570,63	240.570,63	481.141,26	MANTIDA

Falta de Recolhimento do ICMS

Nesta acusação a fiscalização, efetuou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, no exercício de 2015, levantando que o contribuinte considerou na sua escrita fiscal produtos sujeitos à tributação normal como sendo substituição tributária (*fl. 06*). Assim, autuou o contribuinte por falta de recolhimento do ICMS, na forma do art. 106 do RICMS/PB, consignando, ainda, em nota explicativa, que foram infringidos os arts. 54 e 55 c/c art. 106, e arts. 158, I, 160, I c/c art 646, IV do mesmo Diploma Legal. Segue os dispositivos:



Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.

Como penalidade, foi aplicada uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, nos termos do art. 82, II, “e”, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, baseando sua decisão na precariedade da instrução documental que embasou o lançamento fiscal. Assim, se manifestou o ilustre julgador:

“O demonstrativo fiscal não especifica a origem dos valores apurados que compuseram a diferença de ICMS, ou seja, os eventos não estão com clareza suficiente para atestar a metodologia empregada pela fiscalização para apuração do ICMS, tida como não recolhido, muito menos se saber quais as notas fiscais revelariam as operações de saídas com mercadorias sujeitas a incidência normal do ICMS.

Também não são conhecidas as notas fiscais que tiveram o faturamento como mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, para que se chegasse à conclusão dos resultados de recolhimento a menor da conta gráfica”.



Com efeito, o lançamento fiscal deve estar apoiado em documentação idônea que confira liquidez e certeza ao crédito tributário. No caso, os demonstrativos apresentados pela auditoria, não se fizeram acompanhar de documentos que possibilitassem a aferição da veracidade dos resultados apurados.

Portanto, ratifico a decisão de primeira instância, declarando a improcedência do crédito tributário apurado, em da falta de elementos que embasassem o lançamento fiscal.

0022 - Vendas Sem Emissão De Documentação Fiscal
(Levantamento Quantitativo De Mercadorias)

A terceira denúncia, também, tem origem no Levantamento Quantitativo, relativo ao exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha constante na mídia digital encartada (fls. 06). Porém, desta feita, sendo apurado que o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas com o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em afronta aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “a”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Mantida na instância singular, a recorrente se insurge contra o lançamento fiscal creditando o ocorrido a falha no seu sistema de informações que gerou inconformidades no arquivo apresentado ao Fisco, em especial nas informações dos registros de inventário.



Adita que o fato foi comunicado ao autor do feito, solicitando que fosse considerado as informações constantes do (Doc. 05), apresentado pela defesa (*fl. 62, dos autos*).

Não há como atender tal solicitação, tendo em vista que a mídia digital arrolada ao processo não é a forma hábil de apresentação das informações de Inventário, ademais, o contribuinte teve tempo suficiente para efetuar a correção dos registros EFD, já que a lavratura do auto de infração, apenas, ocorreu no dia 22/1/2020.

Dessa forma, rejeito as razões postas pela recorrente, para ratificar os termos da decisão monocrática, e considerar como corretos os valores apurados pela fiscalização, tendo em vista que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Da multa

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com relação às intimações das decisões referentes ao presente processo administrativo, estas são encaminhadas pelo domicílio tributário eletrônico do contribuinte, conforme art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei



tributária altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 420.998,60 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sessenta centavos), sendo R\$ 240.570,63 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), de ICMS, nos termos dos arts. 158, I, do RICMS/PB, e R\$ 180.427,97 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que cancelo o valor de R\$ 152.040,97, sendo R\$ 58.423,39, de ICMS, e R\$ 93.617,58, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator Voto Divergente



PROCESSO N° 0113842020-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS

- GEJUP

1ª Recorrida: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO ESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. *In casu*, o



sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.

- Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 8.526,38 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS AQUISIÇÕES, DETECTADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.

0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 49.897,01 – DETECTADO ATRAVÉS DA CONTA GRÁFICA PARA O PERÍODO DE 2015. QUANDO FOI EFETUADO O CONFRONTO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. ESTE CONTRIBUINTE CONSIDEROU COMO ST PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SENDO PROVIDENCIADO SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

NESTE CASO HOUVE INFRAÇÃO AOS ART. 54, ART. 55 C/C ART. 60 C/C ART. 106 E NO PRIMEIRO E SEGUNDO CASOS HOUVE INFRAÇÃO AOS ART. 158, I E ART. 160, I C/C ART. 646, IV – TODOS DO ROCMA/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, detectado através de Levantamento Quantitativo.



Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 240.570,63 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS SAÍDAS, TAMBÉM OBSERVADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DETÉM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ANCORADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 31.072/2010.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/c Art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 5/2/2020 AR (fl. 13), a autuada apresentou reclamação, em 6/3/2020 (fls. 16-25).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 63), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 481.141,26. Com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013, (fls. 65-78).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 3/3/2021, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte (fl.81), a autuada apresentou recurso voluntário, em 6/4/2021, onde expõe o seguinte (fls. 84-101):

- Após uma breve síntese dos fatos, apresenta suas razões recursais onde alega que, por problemas no seu sistema de informações, o arquivo magnético relativo ao final do exercício de 2015 foi transmitido à Secretaria com inconformidades, gerando informação equivocada no inventário das mercadorias e dando azo à presente acusação;
- Apresenta planilha com os valores dos estoques contendo os valores por ela retificados;
- Ao final, requer que seja julgada a improcedência da acusação, ou, alternativamente:
 - que seja reconhecida a nulidade do auto de infração,
 - que seja mantido apenas um dos itens em razão de bis in idem,
 - que os autos sejam baixados em diligência, nos termos requeridos na impugnação,
 - a intimação para realizar a sustentação oral de suas razões,
 - o cancelamento da multa,
 - que as intimações sejam encaminhadas para o endereço MARISA LOJAS S/A, A/C Carolina Figueiredo Pinto Ferreira, Rua James Holland, 422/432, São Paulo/SP, CEP 01138-000.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos para esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado no recurso voluntário, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Do pedido de Diligência

Em grau de recurso, a Recorrente reitera seu pedido de baixa dos autos em diligência.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no *caput* do artigo 61 da Lei nº 10.094/2013. Senão vejamos:

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência **que vise à elucidação da matéria suscitada.**

MÉRITO

Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas



A primeira acusação trata de levantamento quantitativo de mercadorias, onde a fiscalização levantou a ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, no exercício de 2015, sendo o contribuinte autuado com base nos arts. 158, I e 160, I c/c art.646, IV, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final no período considerado.

A técnica consiste em confrontar, em cada período fiscalizado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

Assim, a constatação de diferença a menor denota a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas (estoque a descoberto), por outro lado, se o valor das disponibilidades suplantar a soma das saídas realizadas, mais o estoque final, materializa-se a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No caso presente, a auditoria apurou que a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), suplantaram as disponibilidades (EI + C), denotando a ocorrência de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, com presunção, segundo o art. 646. IV, do RICMS/PB, de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.



Como penalidade, foi proposta multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador, motivadamente entendeu que a acusação de vendas sem emissão de documentação fiscal seria concorrente com a acusação e aquisições de mercadorias sem emissão de notas fiscais, por ter o entendimento da superposição de acusações no levantamento quantitativo de mercadorias.

Data vênua, discordo respeitosamente desse posicionamento, visto que a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB se aplica sempre que fatos indiciários independentes possam comprovar omissões de saídas de mercadorias tributáveis e vendas sem emissão de notas fiscais.

Excepcionalmente, poderia se raciocinar com situações que representem causa e efeito uma da outra, o que entendo que não seja esse o caso.

Conforme é cediço, o levantamento quantitativo conduz a dois resultados distintos, o de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, uma omissão que tem por base a presunção legal, contudo, para alguns produtos leva a uma comprovação direta de vendas sem emissão de notas fiscais. Numa análise perfunctória já se encontram delimitados fatos indiciários e fatos geradores distintos.

Sendo assim, não é plenamente comprovada a concorrência de infrações nesse caso, porque não existe a certeza de que uma infração está na condição de causa e efeito uma da outra. No Levantamento Quantitativo é plenamente plausível que o contribuinte tenha incorrido nas somas das duas infrações. Isso se deve porque as omissões de saídas de mercadorias tributáveis presumem-se pretéritas, e as vendas sem nota fiscal geram recursos de caixa dois que somente poderiam ser utilizados “*para frente*”.

Nesse passo, a conclusão a que chegou o julgador monocrático, com todo respeito, é uma ilação, uma dedução que não pode ser admitida *a priori*. A validade de tal argumento é matéria probatória, e visto que a lei inverte o ônus probatório, cabe ao sujeito passivo comprovar o que ocorreu na realidade.

Não tendo sido trazido aos autos elementos que possam levar a uma demonstração da ocorrência de *bis in idem*, me acosto a Jurisprudência dominante desse



CRF, que admite reiteradamente as duas infrações como independentes e com fatos geradores do ICMS distintos, conforme consta nos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 216/2017 Processo nº 017.014.2013-9

RELATORA: CONS^ª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício

– auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior.

VOTO

[...] Diante do que, se conclui pela regularidade do procedimento fiscal, que mediante a segunda diligência, corrigiu os equívocos perpetrados nos levantamentos anteriores, não encontrando suporte, pois, a grita da recorrente, inclusive no que concerne ao fato de que haveria concorrência entre as infrações de aquisição de receitas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, ambas detectadas mediante a aplicação do Levantamento Quantitativo/2010/2011. Embora respeitando o entendimento adotado no aresto paradigmático, deste CRF/PB, invocado pela recorrente, deste ousa discordar, haja vista não ser possível, a meu ver, afirmar aprioristicamente que as aquisições sem cobertura de nota fiscal se verificaram com os recursos oriundos das vendas sem documentação fiscal das mercadorias levadas a efeito no levantamento do exercício considerado.

PROCESSO Nº 2045952018-0 ACÓRDÃO Nº 0200/2022

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -



DENÚNCIAS CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - PASSIVO FICTÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- **Aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal configuram infrações à legislação tributária estadual. In casu, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.**

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Importação.

- As provas apresentadas pela defesa atestaram o adimplemento parcial da obrigação de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas exigido, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Reconhecida a condição de devedor por parte do sujeito passivo relativamente à parcela julgada procedente para a acusação de falta de recolhimento do ICMS, vez que efetuado o pagamento do crédito tributário, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN. - Os montantes registrados no Plano de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis identificadas nas Reconstituições da Conta Fornecedores que identificaram a existência de passivo fictício, porquanto comprovado não se tratar de pagamentos realizados e não contabilizados.

Com base no exposto, reformo a sentença, para manter como devida a infração de Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas, no valor principal de R\$ 8.526,38 e R\$ 6.394,79. Mantido cancelado somente parcela da multa para atender ao princípio da retroatividade benigna do art. 82, V, alínea “f” da Lei 6.379/96, que reduziu o percentual da multa para 75%.

Falta de Recolhimento do ICMS

Nesta acusação a fiscalização, efetuou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, no exercício de 2015, levantando que o contribuinte considerou na sua escrita fiscal produtos sujeitos à tributação normal como sendo substituição tributária (fl. 06). Assim, autuou o contribuinte por falta de recolhimento do ICMS, na forma do art. 106



do RICMS/PB, consignando, ainda, em nota explicativa, que foram infringidos os arts. 54 e 55 c/c art. 106, e arts. 158, I, 160, I c/c art 646, IV do mesmo Diploma Legal. Segue os dispositivos:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.

Como penalidade, foi aplicada uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, nos termos do art. 82, II, “e”, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Na primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, baseando sua decisão na precariedade da instrução documental que embasou o lançamento fiscal. Assim, se manifestou o ilustre julgador:

“O demonstrativo fiscal não especifica a origem dos valores apurados que compuseram a diferença de ICMS, ou seja, os eventos não estão com clareza suficiente para atestar a metodologia empregada pela fiscalização para apuração do ICMS, tida como não recolhido, muito menos se saber quais as notas fiscais revelariam as operações de saídas com mercadorias sujeitas a incidência normal do ICMS.”



Também não são conhecidas as notas fiscais que tiveram o faturamento como mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, para que se chegasse à conclusão dos resultados de recolhimento a menor da conta gráfica”.

Com efeito, o lançamento fiscal deve estar apoiado em documentação idônea que confira liquidez e certeza ao crédito tributário. No caso, os demonstrativos apresentados pela auditoria, não se fizeram acompanhar de documentos que possibilitassem a aferição da veracidade dos resultados apurados.

Portanto, ratifico a decisão de primeira instância, declarando a improcedência do crédito tributário apurado, em da falta de elementos que embasassem o lançamento fiscal.

0022 - Vendas Sem Emissão De Documentação Fiscal
(Levantamento Quantitativo De Mercadorias)

A terceira denúncia, também, tem origem no Levantamento Quantitativo, relativo ao exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha constante na mídia digital encartada (fls. 06). Porém, desta feita, sendo apurado que o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas com o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em afronta aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “a”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.



Mantida na instância singular, a recorrente se insurge contra o lançamento fiscal creditando o ocorrido a falha no seu sistema de informações que gerou inconformidades no arquivo apresentado ao Fisco, em especial nas informações dos registros de inventário.

Adita que o fato foi comunicado ao autor do feito, solicitando que fosse considerado as informações constantes do (Doc. 05), apresentado pela defesa (*fl. 62, dos autos*).

Não há como atender tal solicitação, tendo em vista que a mídia digital arrolada ao processo não é a forma hábil de apresentação das informações de Inventário, ademais, o contribuinte teve tempo suficiente para efetuar a correção dos registros EFD, já que a lavratura do auto de infração, apenas, ocorreu no dia 22/1/2020.

Dessa forma, rejeito as razões postas pela recorrente, para ratificar os termos da decisão monocrática, e considerar como corretos os valores apurados pela fiscalização, tendo em vista que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Da multa

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com relação às intimações das decisões referentes ao presente processo administrativo, estas são encaminhadas pelo domicílio tributário eletrônico do contribuinte, conforme art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013.

Por todo o exposto,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* do recurso de ofício e *desprovimento* do recurso voluntário e em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, contra a empresa, FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 435.919,77 (quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 249.097,01 (duzentos e quarenta e nove mil e noventa e sete reais e um centavo), de ICMS, nos termos dos art. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arts. 158, I, do RICMS/PB, e R\$ 186.822,76 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que, mantenho cancelado o montante de R\$ 137.119,81, sendo R\$ 49.897,01, de ICMS, e R\$ 87.222,80, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 03 de outubro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira